

III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS I

FLAVIA PIVA ALMEIDA LEITE

JOSÉ RENATO GAZIERO CELLA

AIRES JOSE ROVER

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente:

Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito, governança e novas tecnologias I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Aires Jose Rover; Flavia Piva Almeida Leite; José Renato Gaziero Cella – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-323-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: segurança humana para a democracia

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Governança. 3. Novas tecnologias. III Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS I

Apresentação

No III Encontro Virtual do CONPEDI, realizado de 23 a 26 de junho de 2021, o grupo de trabalho “Direito, Governança e Novas Tecnologias I”, que teve lugar na tarde de 23 de junho de 2021, destacou-se no evento não apenas pela qualidade dos trabalhos apresentados, mas pelos autores dos artigos, que são professores pesquisadores acompanhados de seus alunos pós-graduandos e um graduando. Foram apresentados 16 artigos objeto de um intenso debate presidido pelos coordenadores e acompanhado pela participação instigante do público presente na sala virtual.

Esse fato demonstra a inquietude que os temas debatidos despertam na seara jurídica. Cientes desse fato, os programas de pós-graduação em direito empreendem um diálogo que suscita a interdisciplinaridade na pesquisa e se propõe a enfrentar os desafios que as novas tecnologias impõem ao direito. Para apresentar e discutir os trabalhos produzidos sob essa perspectiva, os coordenadores do grupo de trabalho dividiram os artigos em três blocos, quais sejam a) proteção jurídica dos dados pessoais; b) algoritmos e inteligência artificial; e c) governança na sociedade em rede.

A proteção jurídica dos dados pessoais foi objeto do primeiro bloco de trabalhos, com as exposições e debates sobre os seguintes artigos: 1. “A Vulnerabilidade dos Dados Digitais e as Leis que Normatizam a Coleta no Cyber Espaço”, de Jackson Lucena Santos e Elaine Késsia de Freitas Lira; 2. “Efetividade dos Mecanismos Jurisdicionais para Concretização de Direitos: o Poder Judiciário como Instrumento de Aplicação da LGPD”, de Vinícius Borges Fortes e Vitor Luís Botton; 3. Proteção de Dados Pessoais dos Professores: das Vulnerabilidades do Ensino Remoto à Construção de Programas de Governança de Dados Pessoais nas Instituições de Ensino Superior”, de Rosane Leal da Silva; 4. “Tecnologias Vestíveis e Capitalismo de Vigilância: do Compartilhamento de Dados sobre Saúde e a Proteção dos Direitos da Personalidade”, de Raissa Arantes Tobbin e Valéria Silva Galdino Cardin; e 5. “A Aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) para o Setor Financeiro, Considerando o Open Banking (Sistema Financeiro Aberto) e a ‘Nova’ Lei do Cadastro Positivo, de Thiales Borges Bonfim, Silvio Bitencourt da Silva.

Os algoritmos e a inteligência artificial foram o pano de fundo do segundo bloco de artigos apresentados, em que os problemas decorrentes de sua implantação foram apresentados e debatidos a partir dos seguintes trabalhos: 1. “Algoritmo, onde foi parar a Liberdade de

Expressão?”, de Ícaro Ataia Rossi e Karem Luiza da Costa; 2. “Projeto Victor e MCDA-C: (In)Compatibilidade com a Carta Europeia de Ética sobre o Uso da Inteligência Artificial e com a Resolução 332 do CNJ”, de Eduarda Perini da Silva; 3. “Isso é Muito ‘Black Mirror’: o Uso do ‘Soft Law’ na Regulação de Discriminações Algorítmicas”, de Raphael Ferreira Santana Silva; 4. “Big Data, Softwares de Inteligência Artificial (IA) e a Proteção do Meio Ambiente Marinho”, de Camila Cristiane de Carvalho Frade, Daniel Alberico Resende e Henrique de Almeida Santos”; e 5. “A Responsabilidade Civil Frente ao Assédio de Consumo: Publicidade Excessiva e a Perturbação do Sossego”, de Stéphaney Cindy Costa Baptistelli.

As discussões acerca da governança na sociedade em rede congregaram as apresentações dos seguintes trabalhos: 1. “Plataformas Digitais e Regulação da Neutralidade da Rede: como a Regulação Atende aos Interesses de Companhias com Dominância de Mercado”, de Clara Leitão de Almeida; 2. “Da Governança Corporativa como Viabilizador da Sustentabilidade da Empresa ao Longo das Gerações”, de Marcos Carsalade Rabello; 3. “A Necessidade de Normatização sobre os Dados Pessoais Disponíveis nos Cartórios de Registros Públicos”, de Gelson Oliveira Ferri e Marco Aurélio Rodrigues da Cunha e Cruz; 4. “Multiparentalidade e os seus Efeitos no Direito Notarial: o Papel da Tecnologia em Tempos de Pandemia”, de Jorge Alberto dos Santos e José Carlos Francisco dos Santos; 5. “Política em Rede: da Ampliação da Participação Política à Manipulação dos Cidadãos”, de Sarah Priscila Feitosa Alexandre e Lucas Gonçalves da Silva; e 6. “Atuação do Estado em Rompimentos de Barragens no Paradigma do Estado Democrático de Direito”, de Thiago Loures Machado Moura Monteiro e Antônio Luiz Lima Camargos Filho.

Os artigos que ora são apresentados ao público têm a finalidade de fomentar a pesquisa e fortalecer o diálogo interdisciplinar em torno do tema “Direito, Governança e Novas Tecnologias”. Trazem consigo, ainda, a expectativa de contribuir para os avanços do estudo desse tema no âmbito da pós-graduação em direito brasileira, apresentando respostas para uma realidade que se mostra em constante transformação.

Os Coordenadores

Prof. Dr. Aires José Rover

Prof. Dr. José Renato Gaziero Cella

Prof. Dra. Flavia Piva Almeida Leite

A VULNERABILIDADE DOS DADOS DIGITAIS E AS LEIS QUE NORMATIZAM A COLETA NO CYBER ESPAÇO

THE VULNERABILITY OF DIGITAL DATA AND THE LAWS THAT GOVERN THE DATA GATHERING IN THE CYBER SPACE

**Jackson Lucena Santos
Elaine Késsia de Freitas Lira**

Resumo

O avanço das tecnologias e o crescente uso destas pela da população mundial, resultou em uma grande exposição de dados pessoais que, por consequência, transformou o mercado de comercialização ilegal de referidas informações em via muito rentável. Diante disso, legislações no mundo todo foram acompanhando, ainda que vagarosamente, tal contexto, e essa é a situação analisado neste artigo.

Palavras-chave: Redes virtuais, Dados, Coleta, Uso indevido, Proteção

Abstract/Resumen/Résumé

The advancement of technologies and the growing use of these by the world population, resulted in a great exposure of personal data, which, consequently, transformed the market for the illegal commercialization of said information into a very profitable path. In view of this, legislation around the world has been following, even if slowly, such a context, and this is the situation analyzed in this article.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Virtual networks, Data, Collect, Misuse, Protection

1 INTRODUÇÃO

O desenvolvimento da humanidade e de todas as ferramentas de atuação desta perante a sociedade hodierna está cada vez mais explícito nos meios digitais, tendo em vista que a Era da informação por meios virtuais tornou-se, definitivamente, a marca da nova Era da civilização humana.

Levando em consideração o desenvolvimento humano e social, atrelado aos avanços tecnológicos caracterizados principalmente pela cada vez maior interação e interligação virtual entre as pessoas através do uso da rede mundial de computadores, verifica-se que o uso cada vez maior das ferramentas computacionais, em especial as redes sociais nas suas mais variadas formas e objetivos, tem proporcionados à humanidade em geral muitas possibilidades de desenvolvimento de indivíduo para indivíduo, trazendo à mão do usuário ferramentas que facilitam sobremaneira a vida em uma sociedade como a atual, caracterizada pela inovação tecnológica, como também trás grandes consequências muitas vezes danosas, tendo em vista que a Era da Informação se caracteriza especialmente pelo acesso a dados pessoais dos indivíduos e que em muitas situações são utilizados de maneira indevida pelos sites coletores de informação.

Nesse contexto cada vez maior de utilização da internet como principal ferramenta de interação entre os indivíduos, seja para realizar compras, fazer amizades, realizar cursos e estudos, etc, verifica-se que cada vez mais dados são coletados através dos sites e que tais dados geram informações acerca dos usuários da rede mundial de computadores que podem ser utilizados indevidamente pelos sites coletores de informações, tendo em vista a ainda precária normatização jurídica acerca do uso dos dados fornecidos através do preenchimento ou mesmo do uso e manuseio de buscas realizadas na internet.

Levando em consideração o atual contexto das normas regulamentadoras das ações realizadas na rede mundial de computadores e tendo como exemplo problemas jurídicos ocasionados no passado devido a completa ausência de norma regulamentadora das ações realizadas na rede mundial de computadores, em especial o uso dos dados dos usuários coletados através de sites, tem-se como foco deste estudo uma breve análise acerca da proteção de dados digitais em escala global.

Utilizou-se como metodologia para o desenvolvimento deste estudo a pesquisa bibliográfica, descritiva, exploratória e com abordagem qualitativa. Em se tratando de pesquisa bibliográfica, essa se fundamenta na análise de materiais científicos já publicados. A pesquisa descritiva se caracteriza por explicar os aspectos relacionados a determinado

fenômeno/objeto de estudo, explicando sua existência. Em se tratando de pesquisa exploratória, essa se caracteriza por ser o primeiro contato do pesquisador com seu objeto de estudo, fazendo com que ocorra maior familiaridade com o tema analisado. Em se tratando de pesquisa qualitativa, essa pode ser entendida como a análise mais aprofundada acerca de temas sociais/culturais, que propiciam interpretações, sem levar em consideração dados numéricos. (LAKATOS e MARCONI, 2006).

Justifica-se este estudo pela necessidade cada vez maior de esclarecimentos acerca da legislação pertinente à proteção de dados em meio digital, tendo em vista a expansão das atividades em meios digitais, em especial na rede mundial de computadores, como também a inovação tecnológica que a cada dia se torna mais e mais inserida na vida social em todo o planeta. Importante mencionar que este estudo não esgotará o tema, contudo constitui de material de grande importância para o desenvolvimento de maiores pesquisas acerca do tema em estudo como também da LGPD (Lei Geral de Proteção de Dados) e do Marco Legal da Inovação no Brasil, pontos estes determinantes para a garantia de direitos no atual contexto de inovação e tecnologia no qual o mundo encontra-se inserido.

Este estudo possui importância acadêmica, tendo em vista o objeto de estudo ser a garantia de direitos e proteção de dados, como também serve de texto para aprendizado e reflexão para a sociedade em geral, vez que a garantia de direitos faz parte da atividade social humana e a proteção de dados é, sem dúvida, a efetivação da garantia de direitos, em especial no meio digital onde as normas regulamentadoras ainda se encontram em fase de desenvolvimento.

2 PROTEÇÃO DE DADOS DIGITAIS E A ATIVIDADE HUMANA NA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES

Atualmente vivemos em uma sociedade que anseia e valoriza a informação de maneira rápida. Verifica-se que a cada dia que se passa, a grande quantidade de divulgações e exposições de informações das mais diversas fontes e formas, sejam elas pessoais, privadas ou públicas, faz com que a sociedade de forma geral se torne cada vez mais fortemente conectada à internet, tendo como pressuposto a garantia de rapidez na divulgação da informação ou mesmo satisfação de anseios individuais de maneira rápida e instantânea em todos os recantos do planeta.

2.1 A VIDA VIRTUAL E SUAS MULTIPLAS FACETAS

No atual contexto cibernético, percebe-se a super exposição social, individual e coletiva nas redes sociais, ficando cada vez mais fácil coletar dados acerca dos indivíduos, sejam eles dados sobre documentos, preferências, anseios, grupos de amizade, meios onde vivem, ou seja, a mais diversificada e variada fonte de informação sobre o consumidor e o seu modo de viver, pensar atuar no meio social, profissional, pessoal, ou seja, ter conhecimento sobre sua rotina diária.

Zuckerman (2018, p.56) diz que: “A invasão da privacidade não é um acidente, uma falha, uma consequência lateral indesejada ou uma distorção do funcionamento dos dispositivos digitais em rede que formam nossa vida cotidiana”. Corroborando, “Ela é a essência do modelo de negócios dos gigantes digitais” (Shapiro; Aneja, 2019, p.23).

Diante da atual conjuntura e influência que a Informação desempenha na sociedade atual, a cada dia surge inúmeros escândalos envolvendo vigilância, redes sociais, empresas privadas, vendas de dados pessoais – destacando que muitos dados são coletados sem consentimento do seu proprietário, ou seja, são colhidos de maneira indevida, pois as pessoas não tem conhecimento e nem noção da quantidade de informações que jogam na internet e muito menos o que acontecerá posteriormente. Em contrapartida, os sites utilizam-se dos dados pessoais dos usuários sem a devida ética na coleta e no uso de dados. Assim sendo, vê-se a relevante necessidade de regulamentação da utilização dos dados pessoais visando sua proteção e privacidade evitando a invasão.

Luciano Floridi (2013, p.14) atesta e dispõe com as seguintes palavras: “esse direito à privacidade não pode ser visto dentro dos moldes clássicos de garantia de uma imunidade contra a intrusão da vida privada”.

O princípio fundamental do uso de dados pessoais é o consentimento da pessoa, podendo ser adotado uma Política de Privacidade e Termos de Prestação do Serviço que pode ser revogada a qualquer tempo pelo usuário, pois sem a não prioridade na solicitação de medidas, conduz para a possibilidade dos que tem acesso a esses dados agirem da maneira que lhes é conveniente, mesmo que muitas vezes prejudique, ou seja, sem considerar quaisquer direitos do titular dos dados pessoais, usurpando de um direito que não é seu.

Percebe-se que a sociedade de hoje é totalmente interligada à informação, fato este que se evidenciou principalmente devido ao surgimento do computador, da internet e a globalização do acesso à rede mundial de computadores, fatores estes que fomentaram uma

grande mudança na dinâmica da vida que permite a troca de um volume de dados sem precedentes.

Empresas, Governos e os próprios cidadãos tiveram que se moldar à nova realidade oriunda da Era da Informação que tanto trouxe benefícios a toda a sociedade mundial, como também causou problemas, tendo em vista a forma de utilização dos meios virtuais de forma muitas vezes caracterizadas pela falta de conhecimento acerca da atuação humana em meio virtual. Nesse sentido, surge um grande e complexo problema no meio social, uma vez que as pessoas não possuem conhecimento da quantidade de informações que despejam na internet e muito menos o que acontece posteriormente. Eleva-se, como efeito, a “economia do imaterial”, substituindo as variáveis centrais anteriores, quais sejam: o trabalho e o capital por informação e conhecimento (GONÇALVES, 2003, p. 28 e 29).

Nesse novo formato conforme aponta o sociólogo a seguir

A Galáxia Internet é um novo ambiente de comunicação. Como a comunicação é a essência da atividade humana, todos os domínios da vida social estão sendo modificados pelos usos disseminados da Internet, como este livro documentou. Uma nova forma social, a sociedade de rede, está se construindo em torno do planeta, embora sob uma diversidade de formas e com consideráveis diferenças em suas consequências para a vida das pessoas. (CASTELLS, 2003, p.225).

Ainda, destaca:

Gostaria de fazer uma distinção analítica entre as noções de “sociedade da informação” e “sociedade informacional” com consequências similares para a economia da informação e a economia informacional. O termo sociedade da informação enfatiza o papel da informação na sociedade. Mas afirmo que informação, em seu sentido mais amplo por exemplo, como comunicação de conhecimentos, foi crucial a todas as sociedades, inclusive à Europa medieval que era culturalmente estruturada e, até certo ponto, unificada pelo escolaticismo, ou seja, no geral uma infraestrutura intelectual (ver Southern 1995). Ao contrario, o termo informacional indica o atributo de uma forma específica de organização social em que a geração, o processamento e a transmissão da informação tornaram-se as fontes fundamentais de produtividade e poder devido às novas condições tecnológicas surgidas nesse período histórico. Minha terminologia tenta estabelecer um paralelo com a distinção entre indústria e industrial. Uma sociedade industrial (conceito comum na tradição sociológica) não é apenas uma sociedade em que há indústrias, mas uma sociedade em que as formas sociais e tecnológicas de organização industrial permeiam todas as esferas de atividade, começando com as atividades predominantes localizadas no sistema econômico e na tecnologia militar e alcançando os objetos e hábitos da vida cotidiana. Meu emprego dos termos “sociedade informacional” e “economia informacional” tenta uma caracterização mais precisa das transformações atuais, além da sensata observação de que a informação e os conhecimentos são importantes para nossas sociedades. Porém o conteúdo real de “sociedade informacional” tem de ser determinado pela observação e análise. É exatamente esse o objetivo deste livro. Por exemplo, uma das

características principais da sociedade informacional é a lógica de sua estrutura básica em redes, o que explica o uso do conceito de ‘sociedade em redes[...]’.(CASTELLS, 2016, p. 84 e 85).

A Internet é um espaço internacional para a expressão humana que transcende fronteiras (FENOLL-TROUSSEAU; HAAS, 2000, p. 2), ela representa a ruptura do binômio espaço/tempo e a fragmentação das fronteiras físicas e conceituais (BENYEKHLEF; TRUDEL; CENTRE DE RECHERCHE EN DROIT PUBLIC., 2009, p. 2) – atributos que já demonstram a característica transnacional deste meio e sua rápida conectividade entre as pessoas do mundo inteiro.

As facilidades e acesso as tecnologias, a redução de barreiras temporais e espaciais para conectar indivíduos e os novos meios de comunicação e relações sociais também trazem consigo suas facetas nocivas, vez que à medida que são acessados seus dados, mesmo sem querer deixar rastros e informações a seu respeito, sabe-se que os dados são coletados mesmo sem o consentimento de seu proprietário, tornando-se desta forma um elemento cada vez mais valioso, os dados pessoais.

2.2 DADOS PESSOAIS

O que seria dados pessoais? Definidos no Regulamento 2016/679 da União Europeia (*General Data Protection Regulation – GDPR*) em seu art. 4º, n. 1, que *in verbis* estabelece:

«Dados pessoais», informação relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável («titular dos dados»); é considerada identificável uma pessoa singular que possa ser identificada, direta ou indiretamente, em especial por referência a um identificador, como por exemplo um nome, um número de identificação, dados de localização, identificadores por via eletrônica ou a um ou mais elementos específicos da identidade física, fisiológica, genética, mental, económica, cultural ou social dessa pessoa singular;

No dia 15 de agosto foi sancionada a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), 13.709/2018, trazendo novas regras sobre a coleta e o tratamento de dados pessoais inclusive nos meios digitais por empresas e por órgãos públicos bem como relevância à competitividade comercial do País que aflorou nos últimos tempos e à estruturação objetiva do exercício da liberdade e da privacidade no ambiente informático. Em seu art. 5º traz um conceito geral de dado pessoal: “informação relacionada à pessoa natural identificada ou identificável”.

Diante do armazenamento e compartilhamento de seus dados, a LGPD é um avanço legislativo brasileiro que visa à proteção dos usuários, bem como trazer reconhecimento e fortalecimento dos direitos fundamentais na era digital, trazendo em seu escopo a

possibilidade de a sociedade deter o controle dos seus dados. Sendo assim, é possível considerar a efetivação das normas regulamentadoras da proteção de dados digitais como uma forma de empoderamento digital, ou seja, um estímulo aos indivíduos a terem uma nova consciência sobre o potencial transformador da tecnologia, como por exemplo, criar soluções para problemas sociais, progredir na vida particular e no coletivo, ou seja, utilizar-se das inovações tecnológicas e do gigantesco acesso à informação como fonte de desenvolvimento humano e social.

Insta salientar que a legislação brasileira visa à proteção da privacidade do indivíduo como um preceito constitucional, conforme disposto no art. 5º, X da Constituição Federal do Brasil. Nesse sentido, verifica-se que a proteção dos dados pessoais não é uma proposta recente do legislador, mas sim algo que existe há décadas no ordenamento jurídico pátrio como ferramenta de garantia de direitos do cidadão.

Convivendo com a vulnerabilidade dos dados pessoais sendo vendido ou divulgados de maneira desautorizada implicando em violação ao direito e preceito fundamental da privacidade destas pessoas, assegurado pela Constituição Federal, adveio novos instrumentos normativos para regulamentar as matérias que envolvem o uso de dados e a transmissão de informações dando especial atenção à privacidade dos usuários. Com toda a exposição à Europa e os Estados Unidos foram pioneiros no tocante à legislação e inclusive jurisprudência acerca do tema da privacidade como mecanismo de ampliação de proteção à essas pessoas sem medir esforços econômicos, diplomáticos, de inteligência e militares no ciberespaço, ou seja, partiram para uma estratégia de defesa avançada por meio da doutrina do engajamento persistente e assim diminuir a capacidade de um possível ataque de seus adversários, e com isso utilizando investimos em plataformas que facilitam o compartilhamento mais rápido de indicações e alertas entre os governos federal, estadual e local.

Uma ferramenta de grande relevância usada para a descoberta de informação da sociedade contemporânea e que a tem levado cada vez mais longe em seus anseios por inovação, a partir de dados, é a Big Data. Gunther define e apresenta da seguinte maneira:

Big Data pode ser definido com base em grandes volumes de dados amplamente variados que são gerados, capturados e processados em alta velocidade. Como tal, esses dados são difíceis de processar usando as tecnologias existentes. Ao adotar tecnologias analíticas avançadas, as organizações podem usar Big Data para desenvolver insights, produtos e serviços inovadores (GÜNTHER, 2017, p.122).

É uma ferramenta utilizada por diversos setores - públicos como privados. Para o melhor desempenho e eficácia dessa ferramenta, deve-se ter em mente três fatores: a ordem de

grandeza da base de dados, a aptidão do algoritmo desenvolvido e a segurança a que tal base de dados é submetida, por isso sua grande importância para os estudos e o manejo dos dados pessoais retirados na internet.

2.2.1 Uso de dados

O uso dos dados coletados na internet tem sido uma grande incógnita e gigantesco desafio para a manutenção da garantia de direitos no meio cibernético, tendo em vista a vulnerabilidade da rede mundial de computadores e o pleno domínio das ações humanas neste ambiente virtual.

Um caso de grande repercussão ocorrido em 2018 envolvendo a Empresa Cambridge Analytica em que houve o vazamento e uso não autorizado de dados dos usuários do Facebook, abalando sistematicamente sua imagem. Como forma de planejamento da campanha presidencial de Donald Trump, teve-se a quebra da privacidade de dados pessoais de milhões de usuários incluindo brasileiros nas redes sociais.

Tal fato (re)colocou em foco o problema da conciliação do uso permitido e a tutela do titular dos dados pessoais, pois com a invasão ficou caracterizada uma violação à privacidade em escala sem precedentes.

No ano de 2013 teria ocorrido o vazamento de dados, ocasião em que a empresa Cambridge Analytica disponibilizou um aplicativo vinculado com a plataforma do Facebook, que através de um quiz com perguntas de personalidade traçava um perfil do usuário da rede. Diante da intenção e coletadas estas informações, e com o uso indevido dos dados que armazenavam era possível traçar um perfil de pensamento de determinado usuário. E, devido à política de privacidade do Facebook em vigor à época dos fatos, tal aplicativo obteve acesso aos dados de amigos dos usuários que o instalaram (ZUCKERBERG, 2018)

Ao criador e dono do Facebook Mark Zuckerberg esse vazamento de dados ocorrido na plataforma social trouxe uma série de transtornos, prejuízos, desconfianças dos usuários, acarretando sua intimação para prestar esclarecimentos ao Congresso Nacional dos Estados Unidos, com o intuito de explicar o que efetivamente havia ocorrido com a divulgação e violabilidade dos dados dessas pessoas.

. A partir de então, a rede social se comprometeu a adotar diversas medidas a fim de preservar os dados pessoais de seus usuários, tais como: (i) investigar todos os aplicativos da plataforma; (ii) avisar usuários vítimas de aplicativos abusivos; (iii) restringir o acesso dos desenvolvedores a dados; (iv) reduzir os dados que aplicativos obtém com *logins*; e (v)

garantir que os usuários entendam quais aplicativos estão autorizados a acessar seus dados (ZUCKERBERG, 2018). Tudo isso para banir e restringir os desenvolvedores de quaisquer aplicativos que possam ou venham a fazer mal uso de dados pessoais bem como prevenir outros tipos de abuso.

É uma atividade comum a qualquer empresa de sucesso pensar nos consumidores, em suas necessidades e em como melhor servi-los e preservá-los bem como o tratamento de seus dados pessoais. Para as empresas digitais tal atitude não seria diferente. Contudo, como tais empresas exercem papel tão importante no âmbito do Direito Digital, elas acabam por lhes transferir poder frente aos outros atores ao buscar atender às necessidades e expectativas de seus usuários (CHEHADÉ; FREEDMAN, 2018)

Pode-se destacar a contribuição formulada por Danilo Doneda com relação específica da internet, que diante do constante avanço tecnológico chegou-se a uma evolução, vinda conforme as novas necessidades da vida contemporânea que se manifesta no aborrecimento, stress muitas vezes causados aos cidadãos que amarguravam e sofriam com seus dados utilizados por terceiros e precisavam de meios para tutelarem tais interesses. Dessa forma, surgiram alguns princípios, sintetizados pelo supracitado autor, tais como:

- a) Princípio da publicidade (ou da transparência), pelo qual a existência de um banco com dados pessoais deve ser de conhecimento público, seja por meio da exigência de autorização prévia para funcionar, da notificação a uma autoridade sobre sua existência, ou do envio de relatórios periódicos; b) Princípio da exatidão: os dados armazenados devem ser fieis à realidade, o que compreende a necessidade de que sua coleta e seu tratamento sejam feitos com cuidado e correção, e de que sejam realizadas atualizações periódicas conforme a necessidade; c) Princípio da finalidade, pelo qual qualquer utilização dos dados pessoais deve obedecer à finalidade comunicada ao interessado antes da coleta de seus dados. Este princípio possui grande relevância prática: com base nele fundamenta-se a restrição da transferência de dados pessoais a terceiros, além do que se pode, a partir dele, estruturar-se um critério para valorar a razoabilidade da utilização de determinados dados para certa finalidade (fora da qual haveria abusividade); d) Princípio do livre acesso, pelo qual o indivíduo tem acesso ao banco de dados no qual suas informações estão armazenadas, podendo obter cópias desses registros, com a conseqüente possibilidade de controle desses dados; após este acesso e de acordo com o princípio da exatidão, as informações incorretas poderão ser corrigidas e aquelas obsoletas ou impertinentes poderão ser suprimidas, ou mesmo pode-se proceder a eventuais acréscimos; e) Princípio da segurança física e lógica, pelo qual os dados devem ser protegidos contra os riscos de seu extravio, destruição, modificação, transmissão ou acesso não autorizado. (DONEDA, 2019, p.1).

Desta forma torna-se necessária a utilização de mecanismos que possibilitem ao indivíduo obter conhecimento e controle sobre seus próprios dados que, no fundo, são expressão direta de sua própria personalidade, conforme as palavras de DONEDA (2006).

Por tal razão, a proteção de dados pessoais é considerada em diversos ordenamentos jurídicos como um instrumento fundamental para a proteção da pessoa humana que precisa ser disciplinado e como direito fundamental devem ser protegidos de forma eficaz contra eventuais riscos de uso, extravio, modificação, transmissão ou acesso não autorizado.

Foi introduzido mais recentemente o Marco Civil da Internet através do advento da Lei 12.695, sendo um grande avanço no campo da normatização do meio virtual, alicerçando uma gama de princípios como também garantias para este campo jurídico tão em evidência atualmente, que merecem menção já que conduzem à forma como deverá ser feito o tratamento de dados e assim garantir a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem.

Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

I - inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

VII - não fornecimento a terceiros de seus dados pessoais, inclusive registros de conexão, e de acesso a aplicações de internet, salvo mediante consentimento livre, expresso e informado ou nas hipóteses previstas em lei;

VIII - informações claras e completas sobre coleta, uso, armazenamento, tratamento e proteção de seus dados pessoais, que somente poderão ser utilizados para finalidades que:

a) justifiquem sua coleta;

b) não sejam vedadas pela legislação; e

c) estejam especificadas nos contratos de prestação de serviços ou em termos de uso de aplicações de internet;

IX - consentimento expresso sobre coleta, uso, armazenamento e tratamento de dados pessoais, que deverá ocorrer de forma destacada das demais cláusulas contratuais;

X - exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de internet, a seu requerimento, ao término da relação entre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas nesta Lei; (BRASIL, 2020)

De acordo com as autoras Chiara Spadaccini de Teffé e Maria Celina Bodin de Moraes (2017), a conceituação elencada acerca destes princípios, dispõe que:

Em relação à privacidade, seu aspecto mais destacado atualmente é o controle da circulação das informações pessoais. Nesse sentido, afirmou-se que a configuração atual da privacidade teria ultrapassado o eixo “pessoainformação-segredo” para se estruturar naquele da “pessoa-informação-circulação-controle”. A liberdade de expressão, considerada como liberdade de externar ideias, juízos de valor e as mais variadas manifestações do pensamento, além de já ser amplamente protegida pelo constituinte, apresenta no MCI tutela destacada, sendo considerada um

fundamento e um princípio para a disciplina do uso da internet no Brasil e condição para o pleno exercício do direito de acesso. Ao longo do Marco Civil, percebe-se a preocupação do legislador com a compatibilização desses princípios, tendo por fim assegurar que, também na internet, a pessoa humana possa livremente desenvolver sua personalidade. (TEFFÉ, MORAES, 2017).

Voltando ao caso supracitado de vazamento de dados pela plataforma social Facebook, inserida na rede mundial de computadores através do endereço eletrônico www.facebook.com, levando em consideração os fatos narrados, percebe-se que os dados foram disponibilizados pelo Facebook e este provedor de aplicação posteriormente os disponibilizou a outra empresa sem o consentimento do titular, requisito este fundamentalmente desrespeitado, conforme os princípios elencados acima, deixando seus usuários em estado de vulnerabilidade e exposição.

Diante dos fatos, a Diretiva Europeia 45/96/CE foi de grande relevância nos Estados-Membros europeus para a proteção da privacidade, pois como forma de garantia dos direitos fundamentais atuando necessidade e atuação da proteção aos dados e como substituição teve-se Regulamento (UE) 2016/679 - que é a lei com mais relevância no cenário internacional acerca do assunto quanto à proteção de dados pessoais pela Europa.

A ementa desse regulamento dispõe que: “relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e ressalta que “revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados)”. (UE, 2016).

Nas palavras de Guidi, o conceito de Regulamento, método utilizado pela União Europeia dar-se da seguinte maneira: “[...] são normas vinculativas diretamente aplicáveis a todos os países, incluindo-se aí seus cidadãos e pessoas jurídicas, valendo como se direito nacional fosse.” (GUIDI, 2018, p. 87)

Conforme já mencionado, o consentimento dos titulares dos dados pessoais para uma finalidade específica determinada é tido como de extrema relevância e para garantir de fato esse direito tem-se que os antigos contratos de “adesão” não são mais aceitos, pois no caso de serem utilizados de forma genérica, sem especificações, o pedido e sua ulterior autorização serão considerados nulos.

Este regulamento, no que diz respeito quanto a proteções aos dados genéticos e biométricos inseridos no Capítulo III, inova ao incluir tanto definições além de trazer uma série de direitos, para os titulares dos dados. Tais como:

a) Direito a transparência e informação. É garantido ao cidadão que ele possa solicitar informações quanto ao tratamento e armazenamento de seus dados.

As informações fornecidas devem estar em linguagem clara e simples, podendo o responsável pelo tratamento responder perante as autoridades de controle caso não dê seguimento ao pedido. (Arts. 12, 13 e 14)

b) Direito de acesso. O titular dos dados tem o direito de obter a confirmação do responsável pelo tratamento se seus dados estão ou não sendo objeto deste processamento, e podendo então escolher quais dados pretende ceder, de que forma e para quais finalidades. (Art. 15)

c) Direito de retificação. O titular poderá solicitar a correção ou mesmo a complementação de seus dados, ajustando-os à realidade por meio de uma declaração adicional. (Art. 16)

d) Direito ao apagamento de dados (“Direito ao esquecimento”). O titular tem o direito de ter os dados que lhe dizem respeito apagados pelo responsável, sem demora injustificada, quando for alguma das hipóteses contida neste artigo. Dentre elas podemos mencionar o tratamento ilícito de dados, a retirada do consentimento, quando finda a necessidade do uso deles, quando há uma obrigação jurídica a ser cumprida. (Art. 17)(EU, 2016).

Diante do exposto, têm-se que o Regulamento 2016/679 da União Europeia (*General Data Protection Regulation – GDPR*) é um modelo de lei apropriado para se vislumbrar os direitos, os conceitos e as direções para uma lei específica brasileira acerca da proteção dos dados pessoais e que pode atingir empresas e usuários que tiverem contato e/ou relação com o bloco europeu, tendo em vista ser mais rígida reação e atitude a casos de espionagem e vazamento de dados promovidos em massa pelo governo dos Estados Unidos, mas que também é direcionado a pessoas de outras nacionalidades que residam na Europa, ou seja, tem capacidade de impactar usuários e empresas em todo o planeta.

Percebe-se que esse regulamento tem aplicabilidade extraterritorial e países que não se adaptarem poderão sofrer sanções penais nos casos de vazamento e/ou divulgação de dados pessoais, ou mesmo fazendo mau uso destes.

Verifica-se, portanto, a necessidade de normatização legislativa para que houvesse uma regulamentação de uso de dados pessoais a fim de proteger a privacidade dos cidadãos e resguardar os direitos dos usuários. Nesse contexto, a LGPD pode ser considerada um meio de proteção dos dados pessoais dos agentes, uma vez que traz um conjunto de sanções para o caso de violação das regras previstas, tais como advertência, multas que podem variar de 2% do faturamento do ano anterior até a R\$ 50 milhões, passando por penalidades diárias, bloqueio na rede, entre outras e prevê a criação de uma autoridade nacional que pode regulamentar ou vetar o emprego destes para vantagem econômica.

Através disso, a legislação brasileira de proteção de dados procura ao máximo reduzir, através de seus agentes, bem como da ANPD, a utilização indevida de dados pessoais e sua propagação sem o consentimento do usuário, mantendo assim seu sigilo e restrição. Com tudo isso, no artigo 10 da lei tem-se a possibilidade em que dispensa a prévia

autorização do titular para o tratamento dos dados, na situação denominada “legítimo interesse”. É uma prática usual pelas empresas e como regra exige-se a adoção de medidas de transparência e lisura e que para tal finalidade sejam utilizados os dados estritamente necessários conforme dispõe o artigo:

Art. 10.

O legítimo interesse do controlador somente poderá fundamentar tratamento de dados pessoais para finalidades legítimas, consideradas a partir de situações concretas, que incluem, mas não se limitam a:

I - apoio e promoção de atividades do controlador; e

II - proteção, em relação ao titular, do exercício regular de seus direitos ou prestação de serviços que o beneficiem, respeitadas as legítimas expectativas dele e os direitos e liberdades fundamentais, nos termos desta Lei. (BRASIL, 2019)

Relevante ressaltar que, além disso, a LGPD tende através da limitação do uso indevido de seus dados, à proteção da dignidade do indivíduo, segundo comentário que se segue:

[...]a regulação da coleta, uso, tratamento e compartilhamento de dados pela Lei Geral de Proteção de Dados torna-se de suma importância, devendo tais atividades serem realizadas de tal forma a respeitar os princípios previstos na mesma, enfatizando-se, no caso de dados sensíveis, o uso dos mesmos de maneira que atente ao princípio da igualdade e não gere uma discriminação.[...] (MULHOLLAND, 2018)

Analisando os casos de uso indevido de dados coletados através de sites na rede mundial de computadores, percebe-se a importância da LGPD, tendo em vista que a norma brasileira até pouco tempo atrás era inexistente no que tange à proteção de dados. Importante mencionar que a proteção de dados se faz necessária a cada dia tendo em vista a utilização da internet e das redes sociais de fins dos mais variados possíveis, vez que a Era da Informação e da Tecnologia andam entrelaçadas, formando o que também pode ser conhecido com a 4ª revolução industrial, onde o uso das ferramentas tecnológicas fomentam a inovação e o aprimoramento das atividades humanas, e conseqüentemente “aproxima” todos os indivíduos dentro do “mundo virtual”.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de tudo que foi visto, percebe-se que a Lei Geral de Proteção de Dados, chega a ser mais flexível do que a própria GDPR mesmo promovendo inúmeros ajustes decorrentes da implementação da LGPD nas empresas, Europeia, e mesmo compartilhando, por exemplo, dos mesmos princípios essenciais como: consentimento, transparência, auditoria, fiscalização

e penalidades, principalmente nos casos em que ocorram incidentes de segurança, como vazamento de informações.

Assim sendo, a LGPD, no Brasil, vem realizando mudanças sérias de paradigmas em nosso arcabouço legislativo e social se tornando um marco importante para regular e proteger a coleta e uso dos dados pessoais dos indivíduos, tendo como objetivo proteger e trazer uma maior proteção a privacidade do cidadão com dados armazenados de forma física ou virtual, ao mesmo tempo fomenta a inovação, gerando novas maneiras de fazer negócios com maior segurança e estabilidade jurídica entre as partes.

A informação é fator determinante para qualquer destino e de certa forma com a lei impossibilita o desvio de tal finalidade sem que haja prévia autorização e uma possível mudança de rumo e dessa maneira respeitando os requisitos mínimos necessários para adequação e objetivo, principalmente com o banco de dados.

Partindo do estudo aqui desenvolvido, verificou-se que o Brasil colocou em prática sua legislação específica no que tange à proteção de dados através da entrada em vigor da LGPD (Lei Geral de Proteção de Dados), seguindo o exemplo da Europa e dos Estados Unidos, que tem utilizados das regras jurídicas para normatizar a atuação dos indivíduos no meio virtual.

Verifica-se que as legislações em vigor ainda não suprem totalmente as demandas jurídicas advindas do cyberspaço, tendo em vista a diversidade de tipos penais que surgem a cada dia no mundo virtual, bem como a ainda dificuldade existente para a detecção dos crimes cibernéticos. Contudo, já se tem um bom caminho percorrido na busca pela normatização da vida virtual em todo o planeta.

REFERENCIAS

BRASIL. LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014. **Marco Civil Da Internet**. Brasília, 10 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm>. Acesso em: 19 nov. 2020.

_____. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm.v>. Acesso em 25 nov. 2020

BENYEKHFLEF, Karim.; TRUDEL, Pierre; CENTRE DE RECHERCHE EN DROIT PUBLIC. *État de droit et virtualité*. Montréal: Éditions Thémis, 2009.

CASTELLS, Manuel. **A Galáxia Internet: reflexões sobre a Internet, negócios e a sociedade**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2003. Tradução: Maria Luiza X. de A. Borges.

_____. **A sociedade em rede**. São Paulo: Paz e Terra, 2016.

CHEHADÉ, Fadi.; FREEDMAN, Bryn. **What everyday citizens can do to claim power on the internet**. Disponível em: <https://www.ted.com/talks/fadi_chehade_what_everyday_citizens_can_do_to_claim_power_on_the_internet/transcript>. Acesso em: 22 nov. 2020.

DONEDA, Danilo. (1). A proteção dos dados pessoais como um direito fundamental. **Espaço Jurídico Journal of Law** [EJLL], 12(2), 91-108. Disponível em: https://scholar.google.it/citations?user=gSv2oD4AAAAJ&hl=ptBR#d=gs_md_citad&u=%2Fcitations%3Fview_op%3Dview_citation%26hl%3DptBR%26user%3DgSv2oD4AAAAJ%26citation_for_view%3DgSv2oD4AAAAJ%3AUeHWp8X0CEIC%26tzm%3D180. Acesso em: 22 nov .2020

FENOLL-TROUSSEAU, Marie-Pierre.; HAAS, Gérard. **Internet et protection des données 57 personnelles**. 1a ed. Paris: Litec, 2000.

FLORIDI, L. **The Ethics of Information**. Oxford: Oxford University Press, 2013.

GUIDI, Guilherme Berti de Campos. **Privacidade em perspectivas: Modelos Regulatórios para Proteção de Dados Pessoais**. Organizadores: Sérgio Branco e Chiara de Teffé. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

GONÇALVES, Victor Hugo Pereira. **Marco civil da internet comentado**. São Paulo: Atlas, 2017.

LAKATOS, Eva Maria. MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. 6ª ed. São Paulo, SP: Atlas, 2006.

MENDES, Laura Schertel. **Privacidade, Proteção de Dados e Defesa do Consumidor**. Saraiva. p. 38- 44. 2014.

MULHOLLAND, Caitlin Sampaio. **Dados pessoais sensíveis e a tutela de direitos fundamentais: uma análise à luz da lei geral de proteção de dados (LEI 13.709/18)**. *Rev. Dir. Gar. Fund.*, Vitória, v. 19, n. 3, p. 159-180, set./dez. 2018. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.18759/rdgf.v19i3.1603>>. Acesso em: 25 nov. 2020.

NAKASONE, Paul M., SULMEYER, Michael. **How to Compete in Cyberspace Cyber Command's New Approach**. New York: Foreign Affairs. August, 2020. Disponível em: <https://www.foreignaffairs.com/articles/united-states/2020-08-25/cybersecurity> . acesso em 24 de nov. 2020.

REGULATION (UE) 2016/679 OF THE EUROPEAN PARLIAMENT AND OF THE COUNCIL on the protection of natural persons with regard to the processing of personal data and on the free movement of such data. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal_content/EN/TXT/HTML/?uri=CELEX:32016R0679&from=PT Acesso em 24 de nov. 2020

SHAPIRO, R.; ANEJA, S. **Who Owns Americans' Personal Information and What Is It Worth?** *Future Majority*, 2019. Disponível em: <<https://assets.futuremajority.org/>

uploads/report-for-future-majority-on-the-value-of-people-s-personal-data-shapiro-aneja-march-8-2019.pdf>. Acesso em: 19 nov. 2020

TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. MORAES, Maria Celina Bodin de. **Redes sociais virtuais: privacidade e responsabilidade civil** Análise a partir do Marco Civil da Internet. Pensar, Fortaleza, v. 22, n. 1, p. 108-146, jan./abr. 2017. Disponível em: <https://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/6272/pdf>. Acesso em: 22 nov.2020.

VIEIRA, Tatiana Malta. **O direito à privacidade na sociedade da informação: efetividade desse direito fundamental diante dos avanços da tecnologia da informação.** 2007.

ZUCKERBERG, Mark. **Postagem de 21 de março às 19h36.** Disponível em: <<https://m.facebook.com/zuck/posts/10104712037900071>>. Acesso em: 22 nov. 2020.

ZUCKERMAN, E. Facebook Only Cares About Facebook. *The Atlantic*, 27.1.2018. Disponível em: <<https://www.theatlantic.com/technology/archive/2018/01/facebook-doesnt-care/551684/>>. Acesso em: 19 nov. 2020.